



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.546-A, DE 2017 **(Do Sr. Luiz Carlos Ramos)**

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Art.1º_ O caput do Art.20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20 As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. (NR)”

Art.2º_ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa proposição legislativa é atualizar a Lei sobre as duplicatas, de acordo com as mudanças que estão sendo propostas ao novo código comercial, que muito contribuirá para o crescimento econômico do país, diante do exposto, espero sensibilizar os nobres colegas pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 3 de maio de 2017.

Deputado **Luiz Carlos Ramos**
PTN/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer

documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969)

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2017, de autoria do Deputado Luiz Carlos Ramos, busca estabelecer que as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis possam passar a emitir fatura e duplicata em decorrência de locação de bens móveis.

Para tanto, a proposição busca alterar a redação do *caput* do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968, que dispõe sobre as duplicatas e que dá outras providências, para introduzir essa possibilidade.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca aprimorar a Lei nº 5.474, de 1968, que dispõe sobre duplicatas, de maneira a possibilitar que as empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação

de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis também possam emitir fatura e duplicata.

O motivo da alteração proposta decorre da atual restrição presente no art. 20 da referida Lei nº 5.474, de 1968, que possibilita que as empresas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à “prestação de serviços” possam realizar essa emissão.

Entretanto, os contratos de locação não são considerados, no âmbito do Direito, como transação de serviços, mas apenas como “obrigação de dar”.

Com efeito, esse aspecto é ilustrado em decisões de tribunais que apontam, por exemplo, que:

*São ineficazes as duplicatas emitidas com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que **não se trata de efetiva prestação de serviços (obrigação de fazer), mas em obrigação de dar.** Interpretação dada ao art. 20 da Lei n. 5.474 /68. ¹*

A jurisprudência também aponta que:

*Tratando-se de título causal, **a duplicata deve ser necessariamente emitida com base em prestação de serviço ou compra e venda mercantil, sendo nulas aquelas respaldadas em contrato de locação de bem móvel.**²*

Nos exemplos aqui apresentados, observa-se claramente que a locação de bens móveis, por ser considerada uma obrigação de dar e não uma transação de um serviço, impede a emissão de fatura e duplicata em decorrência da atual redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968.

Entretanto, a impossibilidade não apenas existe apenas nas locações de bens móveis, mas também naquelas referentes a bens **imóveis**. Esse aspecto decorre da interpretação dos tribunais nesse sentido, que apontam que:

A locação não é considerada prestação de serviço, assim sendo, impossível emitir duplicata com base

¹ Apelação Cível AC 44323 PE 92228365 (TJ-PE). Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15506122/apelacao-civel-ac-44323-pe-92228365>>. Acesso em: jul.2017.

² Apelação APL PR 1331974-5 (Acórdão) (TJ-PR). Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183596226/apelacao-apl-13319745-pr-1331974-5-acordao>>. Acesso em: jul.2017.

nesta relação negocial, pois a duplicata somente pode ser sacada nos contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, como determinado na lei 5.474 /68.³

Nesse contexto, deve ser analisado se é adequado que os contratos de locação possam ensejar ao locador que seja empresa, fundação ou sociedade civil o direito de emitir fatura e, se assim o desejar, a duplicata.

A esse respeito, consideramos que a emissão da duplicata pode ser crucial para o interessado. Afinal, trata-se de um título de crédito hábil a ser descontado, possibilitando assim o recebimento antecipado de recursos no âmbito de uma operação de crédito cuja realização pode ser essencial para o interessado, sobretudo em períodos de crise.

Não vislumbramos, portanto, razão para negar a esses locadores de bens móveis ou imóveis a possibilidade de contar com mecanismos que facilitem sua gestão financeira, em que pesem os elevados custos que ainda são observados no Brasil para as operações de crédito.

Exatamente por esse motivo, é preferível realizar uma operação de desconto de duplicatas do que ser obrigado efetuar uma outra modalidade de operação de crédito bancário cujos juros envolvidos podem ser substancialmente mais elevados em decorrência de uma menor qualidade da garantia oferecida.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposição a qual, não obstante, pode ser aprimorada em um aspecto específico.

O motivo é que a redação do projeto prevê a faculdade de emissão de fatura e de duplicata apenas nas locações de bens **móveis**. Todavia, consideramos que a mesma faculdade deva existir nas locações de bens **imóveis**, as quais também não possibilitam essa emissão em face da jurisprudência corrente e da atual redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968. Assim, elaboramos uma emenda modificativa de forma a aprimorar o projeto sob esse aspecto específico.

³ Apelação Cível AC PR 0224633-5 (TJ-PR). Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4995445/apelacao-civel-ac-2246335-pr-apelacao-civel-0224633-5>>. Acesso em: jul.2017.

Por fim, optamos por não atualizar os termos empregados na redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968, como “sociedade civil” e “empresas individuais ou coletivas” uma vez que a própria jurisprudência vem atualizando seu entendimento sobre a abrangência dessas designações. Assim, optamos por mantê-los, de forma a não interferir na interpretação corrente corrente do dispositivo.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.546, de 2017, com a emenda modificativa anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art.1º O *caput* do art.20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.546/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.546, DE 2017**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art.1º O *caput* do art.20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
